



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 313-32.2012.6.21.0103

Procedência: MACHADINHO - RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – ABUSO DE PODER
POLÍTICO/AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DO REGISTRO

Recorrentes: ALMO JORGE BRANDÃO
CELSOIR ESCORTEGANHA
COLIGAÇÃO PT – PMDB – PSDB - PPS

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ABUSO DE PODER DE POLÍTICO. ILICITUDE DOS FATOS. PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO À REELEIÇÃO NA FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA. PROVA INEQUÍVOCA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE SOMENTE DO CANDIDATO A PREFEITO. Preliminar: Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, não estando o juiz vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação. Mérito: **1. A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência do abuso de poder político, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. **2.** Adequação das sanções de cassação do registro e de inelegibilidade aplicadas ao candidato a prefeito. **3.** A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal e, portanto, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro, se não demonstrada a responsabilidade subjetiva. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, somente para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito CELSOIR ESCORTEGANHA.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por ALMO JORGE BRANDÃO, CELSOIR ESCORTEGANHA e pela COLIGAÇÃO MACHADINHO RUMO CERTO (PT – PMDB – PSDB – PPS), contra sentença (fls. 51/76), que julgou parcialmente procedente a representação por abuso de poder de autoridade, condenando os representados às sanções de cassação do registro de candidatura e de inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da eleição de 2012, com fundamento no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

Os representados ALMO JORGE BRANDÃO, CELSOIR SCORTEGANHA e a COLIGAÇÃO MACHADINHO RUMO CERTO (PT – PMDB – PSDB – PPS) interpuseram recurso às fls. 80/87, no qual arguem, em sede preliminar, a nulidade da sentença por ter extrapolado os limites da lide ao reconhecer a prática de abuso de poder político, o que ofende a garantia do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentam não ter havido abuso de poder de autoridade, pois o fato descrito se resume a ato de campanha e não a um ato administrativo, além de os recursos despendidos serem particulares e lançados na prestação de contas como despesas de campanha. Por fim, aduz que o recorrente CELSOIR SCORTEGANHA não exercia funções públicas à época dos fatos, motivo pelo qual não poderia violar o princípio da impessoalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

Quanto à tempestividade, merece ser conhecido o recurso.

A sentença foi publicada em 15/04/2013 (fl. 78) e o recurso foi interposto no dia 15/04/2012 (fl. 80), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Nulidade da sentença

Os representados, em sede recursal, suscitam a nulidade da sentença por ter extrapolado os limites da inicial ao reconhecer a prática de abuso de poder político, enquanto que a ação foi proposta para aplicação das sanções por propaganda institucional em período vedado. Referem que por não terem se manifestado sobre essa tese, a sentença contrariou *“os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que agasalham o julgamento da lide no limite do pedido e a garantia do contraditório e da ampla defesa”*.

De plano deve ser afastada a nulidade da sentença diante das alegações de cerceamento de defesa, ao argumento de o juízo ter adotado tese distinta da apresentada à inicial. Isso porque a cuidadosa leitura da decisão revela que o juízo bem apreendeu o quadro fático descrito pelo representante, emprestando-lhe adequado e fundamentado tratamento jurídico, embora avesso aos interesses dos representados.

Anote-se, ainda, que independente da capitulação pretendida pelo autor da representação, o fato é que a inicial traz a narração detalhada de atos que podem caracterizar ilícitos praticados durante o período eleitoral de 2012.

Não há que se falar, portanto, em julgamento fora do pedido formulado pelo autor da presente demanda, ainda mais diante do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de ser aplicável no processo judicial eleitoral a teoria da substanciação, pela qual o juiz não fica vinculado aos dispositivos legais utilizados na petição inicial, mas sim aos fatos nela descritos, *verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. 1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento extra petita, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação. 2. O Tribunal a quo assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei. 3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

955973845 CE , Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES,
Data de Julgamento: 08/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da
Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2011, Página 50) (original sem
grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED.
RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO.
VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE.
DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA
PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC.
PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME.
INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME.
FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. A decisão
impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a
jurisprudência do TSE assim firmada: "os limites do pedido são
demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos
imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles
se faça" (Ag nº 3.066/MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002). 2. É
inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária.
3. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 4. Agravo regimental a que se nega
provisionamento. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO nº 8058, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES
RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 23/09/2008) (original sem grifos)

Aliás, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a
prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em
ultima ratio, à própria prevalência do regime democrático, que a LC n.º 64/90 traz a
seguinte disposição: "Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos
fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, **atentando para
circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que
preservem o interesse público de lisura eleitoral.**" (original sem grifos)

Logo, considerando ser princípio do Direito que os fatos são deduzidos em
juízo e deles se defende o réu, devendo o magistrado da causa conhecer o direito e
prestar a jurisdição, a fim de compor e solucionar o litígio, não merece acolhida a
preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – MÉRITO

Quanto ao *mérito*, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para apuração de suposta prática de conduta vedada, abuso de poder político ou de autoridade, uso irregular dos meios de comunicação social, em benefício dos candidatos à chapa majoritária ALMO JORGE BRANDÃO e CELSOIR ESCORTEGNAHA, bem como da COLIGAÇÃO MACHADINHO NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PSDB – PPS), narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“No dia 04 de outubro de 2012, o Ministério Público Eleitoral recebeu na Promotoria de Justiça, através de pessoa anônima, um informativo sobre a ‘HISTÓRIA DE UM GOVERNO – PARTE II’ de Machadinho-RS/2009-2012, edição 02, elaborado pelo Governo Municipal de Machadinho, em nome de Algacir Vital Polo e Almo Jorge Brandão, atual Vice-Prefeito e candidato a Prefeito pela Coligação PT-PMDB-PSDB-PP de Machadinho.

Em face da notícia e material recebido, foi instaurado o procedimento RD 00889.000164/2012.

Consoante dedicatória escrita na contracapa do informativo, tal informativo foi distribuído visando relatar os 4 (quatro) anos da administração de Machadinho (2009/2012), expondo as áreas de atuação e os investimentos realizados em obras e serviços prestados à comunidade de Machadinho, ressaltando que o material deve ser guardado junto com a ‘História de um Governo, Parte I’, referente ao período de 2005/2008, distribuído em período anterior.

Tal informativo foi dividido nas seguintes áreas: Área da Saúde; Área da Habitação e Assistência Social; Área do Turismo e Indústria e Comércio; Área de Educação e Cultura; Área de Agricultura; Área de Obras, Viação e Saneamento; e no final Relatório de Prestação de Contas de cada Secretaria, bem como da Câmara Municipal de Vereadores.

(...)

Em diligência, foi realizada consulta no sistema da receita federal sobre os CNPJs que constam do informativo, ficando comprovado que os exemplares foram confeccionados pela MB Artes Gráficas de Mauro Borges – ME (CNPJ 94.681.095/0001-08), através de recursos do próprio candidato a Prefeito Almo Jorge Brandão (CNPJ 1.140.056/0001-81).

A propalada finalidade do Informativo ‘HISTÓRIA DE UM GOVERNO – PARTE II’ de Machadinho-RS/2009-2012, na verdade, mal esconde o objetivo de realizar propaganda eleitoral positiva em favor do candidato à eleição, Almo Jorge Brandão.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

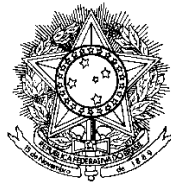
No tocante à natureza da propaganda, o juízo *a quo* concluiu que o material foi custeado pelo candidato ALMO JORGE BRANDÃO, considerando que foi declarado na prestação de contas n.º 528-08.2012.6.21.0103². Em face disso, o magistrado entendeu não se configurar a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97. Este entendimento, com o qual me alinho, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF). 3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente). 4. Agravo regimental desprovido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 410905, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/08/2011, Página 64/65) (original sem grifos)

Todavia, com razão o julgador ao fundamentar que “a ausência de envolvimento de dinheiro público não afasta a configuração de abuso de poder, nos termos do artigo, 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90” (fl. 67).

Conforme apurado na investigação, o informativo impugnado é na verdade uma revista (fl. 16) produzida como se propaganda institucional fosse, na qual são divulgadas obras e investimentos realizados pela administração municipal durante os anos de 2009 a 2012. A tiragem da revista foi de 2000 exemplares, contendo 60 páginas de textos e fotos, impressas em material colorido e de boa qualidade, tendo custado aos candidatos a

² Segundo consulta processual ao site do TRE-RS, as contas foram aprovadas com ressalvas e o processo arquivado em 10/12/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantia de R\$ 7.900,00 (nota fiscal à fl. 28).

O título da revista é “HISTÓRIA DE UM GOVERNO – PARTE II, Machadinho-RS/2009-2012” e **na contracapa foi publicado um texto assinado pelo Governo Municipal de Machadinho e por Algacir Vital Polo e Almo Jorge Brandão, Prefeito e Vice-Prefeito à época dos fatos, com o seguinte teor:**

“Caros amigos,

Está chegando em suas mãos um informativo que relata os quase 4 (quatro) anos do governo municipal de Machadinho/RS, Administração 2009/2012, onde será possível averiguar os investimentos realizados em obras, serviços e por consequência na melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Dividimos o relatório por áreas de atuação e ao final estamos divulgando o montante dos recursos públicos recebidos e sua destinação, com ênfase aos royalties.

Várias foram as conquistas neste período e muito ainda deverá ser avançado. Temos ciência de nossos erros, mas os acertos aqui relatados invariavelmente demonstram que superam em muito eventuais deficiências identificadas.

Leiam com atenção e guardem este material junto com a ‘História de um Governo, Parte I’, que relatou as conquistas do governo no período 2005/2008, pois de posse deles vocês poderão lembrar como era nosso município há 8 (oito) anos e o que foi feito para chegarmos onde hoje estamos.

Sentimo-nos com o senso do dever cumprido e honrados em poder ter servido à comunidade de Machadinho.

Governo Municipal de Machadinho.

Algacir Vital Polo e Almo Jorge Brandão.”

Embora o material publicitário não tenha natureza institucional, tendo sido acolhida a tese da defesa de que “o informativo não foi produzido pelo Governo Municipal de Machadinho, mas sim, pelo candidato a Prefeito Almo Brandão, a conta dos recursos de campanha conforme se constata da cópia da NF nº 5017 e cheque” (fl. 23), as circunstâncias indicam ter havido **a vinculação da propaganda eleitoral com a administração municipal de Machadinho, levando os eleitores a acreditar que se tratava de publicidade da própria prefeitura**, e não de propaganda eleitoral paga pelo vice-prefeito e candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2012.

E essa conclusão decorre do simples folhear da revista, a partir do qual se constata não terem sido mencionadas a candidatura de ALMO JORGE BRANDÃO, o nome da coligação, o slogan de campanha ou o número de registro do candidato. Destaca-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que esta intencional omissão de informações relativas ao pleito contrasta com a afirmação da defesa de que a revista caracterizaria apenas simples propaganda eleitoral e, portanto, não haveria a prática de qualquer ato administrativo configurador do abuso de poder político.

Ora, como explicar que a propaganda eleitoral seja assinada pelo governo municipal, pelo prefeito e vice-prefeito, embora tenha sido integralmente paga pelo candidato ALMO JORGE BRANDÃO? Se a revista tratava de propaganda eleitoral, porque não mencionou as eleições vindouras, o nome dos candidatos e a coligação que representavam?

É evidente que ALMO JORGE BRANDÃO valeu-se da sua condição de vice-prefeito para distribuir a revista como se propaganda institucional fosse e, assim, beneficiar a sua própria candidatura, em evidente tentativa de burla à legislação eleitoral, que veda as publicações de natureza institucional no período do pleito, justamente na promoção da isonomia entre os candidatos. Palmar, ainda, que tal desiderato só foi alcançado porque o recorrente abusou das prerrogativas do seu cargo de vice-prefeito para beneficiar a si próprio, inculcando no eleitorado a ideia de que a propaganda se tratava de prestação de contas da administração municipal.

Com efeito, para a conformação do abuso de poder político é suficiente que o agente público, valendo-se de sua condição funcional, beneficie determinada candidatura, o que ocorreu no caso dos autos. Ao produzir a revista às próprias expensas, como se propaganda institucional fosse, utilizando o nome do governo municipal e o acervo de textos e fotos pertencentes à municipalidade, e ao distribuir cerca de dois mil exemplares, o candidato ALMO JORGE BRANDÃO abusou do poder político inerente ao mandato em exercício.

A respeito, destaca-se o seguinte excerto da sentença (fls. 73/74):

“Comparada a conduta praticada pelos candidatos ALMO JORGE BRANDÃO e CELSOIR SCORTEGANHA ao enunciado legal acerca do abuso de poder, e considerando as referências doutrinárias sobre o tema, bem como considerando que a Constituição Federal expressamente quer proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso de poder político (artigo 14, §9º), resta evidente o abuso de poder.

Observe-se que, se dita publicação se trata de propaganda eleitoral (conforme alegação da Defesa), o candidato ALMO assim o fez na condição de candidato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, no entanto, ainda exercia a função de Vice-Prefeito e pretendia eleger-se para o cargo principal do Executivo Municipal. Apresentou a propaganda em nome do 'Governo Municipal de Machadinho', e em nome, ao final, de 'Algacir Vital Polo e Almo Jorge Brandão'. Não trouxe qualquer proposta de campanha nem mencionou sua candidatura (características inerentes à propaganda eleitoral), tendo apenas relacionado e enfatizado os feitos da Administração anterior, da qual ainda fazia parte.

O candidato mostrou aos leitores – e eleitores – toda a estrutura do município, nas mais diversas áreas, como se se tratasse de obra exclusivamente sua, e referiu (na mensagem de contracapa, firmada pelo 'Governo Municipal de Machadinho') que 'muito ainda deverá ser avançado', pedindo aos leitores que relembassem 'como era nosso município há 8 (oito) anos e o que foi feito para chegarmos onde hoje estamos'. Eis, pois, a propaganda subliminar, de modo que, por meio da estrutura já existente no município, chega-se à conclusão de necessidade de continuidade do mesmo Governo."

Ademais, as testemunhas declararam que o material publicitário foi amplamente distribuído durante o período eleitoral, inclusive tendo sido mencionado pelos candidatos durante a propaganda eleitoral obrigatória reproduzida no rádio:

Testemunha compromissada Bernadete Mendes (fls. 39/40):

*"Testemunha: O que eu sei a respeito disso é que **eu recebi isso na minha casa, circulou largamente pela cidade, foi amplamente divulgado nos programas de rádio dessa coligação** Machadinho no rumo certo, que seriam sobre os pleitos da campanha, inclusive eu vi algum exemplar, onde constava inclusive pessoas da minha própria família que não teriam nem sequer autorizado isso, na verdade a gente recebia isso como um informativo da história de um governo, e **no mesmo tempo você ouvia no rádio eles falando o tempo todo, citando as informações dali, como se fosse o feito político do candidato Almo Brandão dessa coligação, alguma coisa assim.**" (originais sem grifos)*

Testemunha compromissada Maria Cristina Teixeira (fls. 40v/41):

*"Testemunha: Eu cheguei a ver e ter em mãos esse livrinho, **ele foi distribuído logo no início do período eleitoral, militantes da coligação se dividiram e iam de casa em casa distribuindo esse informativo, inclusive nos programas de rádio ele era citado como se fosse uma prestação de contas, para a população, dos valores investidos durante o governo 2008/2012 e também teriam propostas para nova administração.**" (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à potencialidade lesiva do material publicitário impugnado, cumpre destacar que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³

“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.

Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.

Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas

³GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as ações eleitorais, substituindo a indefinível 'potencialidade lesiva' pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito."

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida acerca dos fatos praticados, analisar todas as suas circunstâncias provadas, como por exemplo: a repercussão sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados e os valores utilizados na prática apontada como abusiva, entre outros.

No caso em apreço, não se trata de publicação destituída de potencialidade para influir sobre o andamento normal do pleito, bem ao contrário, está-se diante de material publicitário de qualidade superior, com tiragem de 2.000 (dois mil) exemplares em um município que tem pouco menos de 5.000 (cinco mil) eleitores, com custo de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) à campanha dos representados.

Gravidade maior ainda se extrai, porém, da circunstância de tratar-se de evidente tentativa de burla à legislação eleitoral, atalhando por vias transversas a proibição inscrita no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, ao fazer vinculação da propaganda eleitoral com a administração do município de Machadinho, levando os eleitores a acreditar que se tratava de publicidade da própria prefeitura, uma vez não mencionados no material a candidatura a prefeito, o nome da coligação, o *slogan* de campanha e o número de registro do candidato.

Diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial e reconhecidos como verdadeiros na sentença, amparada em prova documental, resta demonstrada a ocorrência do abuso de poder de autoridade, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

De outro giro, a sanção de inelegibilidade é decorrência imediata da procedência da ação de investigação judicial eleitoral, bastando a demonstração de ter o agente colaborado para a prática do ato, **o que no caso é inequívoco em relação ao recorrente ALMO JORGE BRANDÃO**, não cabendo qualquer juízo de conveniência e proporcionalidade na sua aplicação, conforme se extrai da redação do inciso XIV do artigo 22 da LC 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Neste tocante, leia-se o escólio de Rodrigo López Zílio⁴:

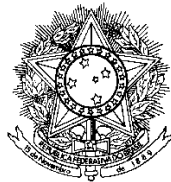
*“Neste diapasão, o inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será declarada ao ‘representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato’. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou por omissão – por parte dos representados, sendo que **a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito.** Portanto, a inelegibilidade não prescinde da prova do vínculo objetivo do representado na prática da infração eleitoral.” (original sem grifos)*

Assim, conclui-se da mera leitura do dispositivo legal em comento, que a punição em face dos atos ilícitos eventualmente praticados alcança não apenas o autor do ilícito, mas também todos aqueles que tenham contribuído para a prática do abuso, especialmente aqueles cuja contribuição foi decisiva para a prática dos abusos reconhecidos, mas não alcança aquele que porventura tenha sido apenas beneficiário do ato.

Destaca-se, assim, que a declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal e exige prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo. Portanto, quando direcionada a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro, se não demonstrada a responsabilidade pessoal quanto ao ato, na linha do recente entendimento desta E. Corte, *verbis*:

Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. Afastada a matéria

⁴Ob. cit. p. 453.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*preliminar. Não há perda de objeto em face de diplomação já realizada, pois a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, ainda que após a proclamação dos eleitos, poderá levar à inelegibilidade do candidato, bem como a cassação do seu registro ou de seu diploma. Rejeição da prefacial de ilicitude de prova. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. A conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente em oferecer dinheiro e prometer cargos públicos a dois candidatos à vereança da coligação adversária para que estes desistissem da disputa eleitoral em apoio à candidatura dos recorridos, configura, modo inequívoco, abuso de poder econômico. Negociações político-partidárias são comuns e ínsitas ao regime democrático quando precedem às convenções. Fatos que ocorreram em pleno período eleitoral, no ápice da campanha política. A tentativa de desistência de uma candidatura por compra ou promessa de benesses possui maior poder lesivo do que a compra de alguns votos. A ilicitude está estampada nas verbas oferecidas a cada candidato, que sequer poderiam ser registradas na prestação de contas, sob pena de desaprovação. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a que alude a nova redação do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, apta a engendrar o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, seja pela conduta praticada próxima ao pleito, seja pelo amplo contingente de votos potencialmente corrompidos, haja vista a oferta ter sido direcionada a candidatos à vereança, maiores cabos eleitorais dos postulantes a cargo majoritário. A procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral não implica, necessariamente, duplo sancionamento do representado. **A sanção de inelegibilidade exige prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou de diploma basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo.** Inequívoca a responsabilidade e o agir do candidato a prefeito, o que faz incidir a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos subseqüentes ao pleito de 2012. **Afastada a sanção de inelegibilidade ao vice-prefeito, porquanto não demonstrada a sua participação na perpetuação do ilícito.** Diploma cassado do prefeito e seu vice. Realização de novas eleições majoritárias no município, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, visto tratar-se de nulidade que atinge mais de metade dos votos do município. Provimento parcial. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 19847, Acórdão de 16/04/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 68, Data 18/04/2013) (original sem grifos)*

Destarte, considerando não ter sido demonstrada a participação do candidato a vice-prefeito CELSOIR ESCORTEGANHA na prática do ato abusivo, impõe-se o parcial provimento do recurso apenas para afastar a sanção de inelegibilidade a ele imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso dos representados, somente para afastar a sanção de inelegibilidade imposta ao candidato a vice-prefeito CELSOIR ESCORTEGANHA.

Porto Alegre, 19 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral